



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.0001.0039780.2018-29

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.373, DE 25 DE ABRIL DE 2018, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.426, DE 17 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. ESCALONAMENTO DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS CARGOS DE “DIRETOR DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS” E “DIRETOR DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS”. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II e V, 144 E 297, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que descritas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público (arts. 111, 115, II e V, CE/89).

2. Cargos de “Diretor de Equipamentos Turísticos” e “Diretor de Equipamentos Culturais”, previstos no art. 45, I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e no Anexo II da Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho. Violação do art. 39, §1º, da Constituição Federal, ao qual a produção normativa municipal está vinculada por força dos arts. 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

4. Violação aos arts. 111; 115, II e V; 144 e 297, da Constituição Estadual.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Diretor de Departamento”, “Diretor de Divisão”, “Assessor de Mídias”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor Executivo”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Unidade de Saúde”, “Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Infantil”, “Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Fundamental”, “Diretor de Equipamentos Turísticos”, “Diretor de Equipamentos Culturais”, “Diretor de Centro Esportivo”, “Diretor de Equipamentos Sociais”, inclusas nos arts. 29, I, 31, I, 33, I, 37, I, 39, I, 41, I, 43, I, 45, I, 47, I, 49, I, 51, I, 53, I, 55, I, 58, I; da expressão “Diretor Pedagógico”, prevista no art. 41, II; das expressões “Diretor de Departamento de Comunicações”, “Diretor de Divisão de Relações Parlamentares”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Mídias”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Gestão Tributária”, “Assessor Executivo”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Divisão de Eventos Sociais”, “Diretor de Divisão de Projetos Sociais”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Planejamento, Avaliação e Controle”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Gestão das Unidades de Saúde”, “Diretores de Unidades de Saúde”, “Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária”, “Diretor de Divisão Prevenção de DSTs”, “Diretor de Divisão de Controle de Zoonoses”, “Diretor de Divisão de Vigilância Epidemiológica”, “Diretor de Divisão de Controle de Vetores”, “Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Divisão de Farmácias”, “Diretor de Departamento de Gestão Tecnológica da Informação”, “Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas”, “Diretor de Departamento de Licitações”, “Diretor de Departamento de Patrimônio, Arquivos e Suprimentos”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretor de Departamento de Educação Infantil”, “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Educação Especial”, “Diretor de Departamento de Gestão Administrativa”, “Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Fundamental”, “Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Infantil”, “Diretor de Divisão de Logística”, “Diretor de Departamento de Convênios”, “Diretor de Departamento de Projetos Técnicos”, “Diretor de Departamento de Planejamento Urbano”, “Diretor de Divisão de Habitação”, “Diretor de Divisão de Mobilidade Urbana”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Cultural”, “Diretor de Divisão de Eventos Culturais”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretores de Equipamentos Turísticos”, “Diretores de Equipamentos Turísticos”, “Diretor de Departamento de Obras”, “Diretor de Departamento de Serviços Públicos”, “Diretor de Departamento de Fiscalização”, “Diretor de Divisão de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Gestão de Cemitérios e Velórios Municipais”, “Diretor de Divisão de Gestão e Manutenção de Frotas”, “Diretor de Divisão de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretor de Departamento de Gestão de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de Esportes”, “Diretores de Centros Esportivos”, “Diretor de Divisão de Áreas Públicas de Lazer”, “Diretor de Departamento de Gerenciamento de Convênios e Programas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Econômico”, “Diretor de Divisão de Desenvolvimento, Emprego e Renda”, “Diretor de Departamento de Gestão da Conservação, Preservação e Proteção Ambiental”, “Diretor de Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento de Gestão Técnico Ambiental”, “Diretor de Divisão de Operações Ambientais”, “Diretor de Divisão de Operações de Resíduos”, “Diretor de Departamento de Trânsito e Transporte”, “Diretor de Departamento de Gestão de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretores de Equipamentos Sociais”, “Diretores Pedagógicos”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, na redação dada pela Lei nº 6.429, de 17 de julho de 2018, do Município de Sertãozinho, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RETROSPECTIVA

Tramitou neste Egrégio Tribunal de Justiça a ADI nº 2246115-08.2016.8.26.0000, cujo objeto era inúmeros cargos provimento em comissão, previstos na estrutura administrativa do Município de Sertãozinho, impugnados em razão de ausência de atribuições previstas em lei em relação a alguns cargos, e outros por não revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção.

Referida ação direta foi julgada extinta, diante da edição das Leis nº 6.196/2016 e de nº 6.197/2016, que expressamente revogaram os cargos criados pelos atos normativos contestados, cuja ementa encontra-se assim redigida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura voltada contra cargos e funções de provimento em comissão indicados nas Leis nºs 2.261/89, 3.600/01, 3.680/01, 4.846/09, 5.144/11 e 5.290/11, assim como na Lei Complementar nº 213/08, do Município de Sertãozinho. Superveniente edição das Leis nº 6.196/2016 e 6.197/2016, que expressamente revogaram aqueles diplomas. Carência de ação reconhecida ante a perda de objeto. Processo extinto sem julgamento do mérito”.

Pela excessiva quantidade de cargos de provimento em comissão previstos na Lei nº 6.197, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Sertãozinho, além das atribuições não revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção, houve o ajuizamento de nova ação direta de nº 2134333-59.2017.8.26.0000.

Citada **ação direta foi julgada procedente em 13 de dezembro de 2017**, conforme descrição da ementa abaixo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Sertãozinho. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para ensejar nomeação como de confiança, sem concurso público. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Cargo de "Procurador Geral Adjunto" cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade".

O Poder Executivo editou, então, a Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, com **172 (cento e setenta e dois) cargos de provimento em comissão e 103 (cento e três) funções gratificadas**, desrespeitando a excepcionalidade da regra do concurso público e violando os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Federal.

Ademais, considerável parte dos cargos de provimento em comissão editados na Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, correspondem aos antigos cargos em comissão declarados inconstitucionais, além de não possuírem plexos de assessoramento, chefia ou direção.

Por isso, tem-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 6.376, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, que dispõe sobre a estrutura e organização administrativa do município, cria cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e providos por servidores públicos e dá outras providências, **no que interessa**, assim dispõe:

(...)

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 29 – A Secretaria de Governo fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
1.1	Assessoria de Gabinete	01	Assessor de Gabinete	CC10	Livre nomeação
2	Departamento de Assuntos Institucionais	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2	Divisão de Relações Parlamentares	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
3	Departamento de Comunicação	01	Diretor de Departamento	CC9	Livre nomeação
3.1	Assessoria de Mídia	01	Assessor de Mídias	CC9	Livre nomeação
3.2	Assessoria de Imprensa	01	Assessor de Imprensa	CC9	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 31 – A Procuradoria Geral do Município fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
2	Departamento de Atos Oficiais	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3	Departamento	01	Diretor de	CC3	Livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	de Gestão Tributária		Departamento		nomeação
--	-------------------------	--	--------------	--	----------

(...)

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Art. 33 – A Secretaria Municipal da Casa Civil fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
1.1	Assessoria Executiva	01	Assessor Executivo	CC5	Livre nomeação
1.1.1	Assessoria de Gabinete	02	Assessor de Gabinete	CC10	Livre nomeação
2	Diretoria do Fundo Social de Solidariedade	01	Diretor do Fundo Social de Solidariedade	CC3	Livre nomeação
2.1	Divisão de	01	Diretor de	CC8	Livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Eventos Sociais		Divisão		nomeação
2.2	Divisão de Projetos Sociais	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Saúde fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
2	Departamento de Odontologia	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
4	Departamento de Planejamento,	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Avaliação e Controle				
6	Departamento de Enfermagem	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
6.1	Divisão de Vigilância Sanitária	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
6.2	Divisão de Prevenção às DSTs.	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
6.3	Divisão de Controle de Zoonoses	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
6.4	Divisão de Vigilância Epidemiológica	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
6.5	Divisão de Controle de Vetores	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
7	Departamento de Gestão das Unidades de Saúde	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
7.1	Diretores de Unidade de Saúde	12	Diretor de Unidade de Saúde	CC6	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

7.2	Divisão de Farmácias	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
-----	----------------------	----	--------------------	-----	----------------

(...)

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 39 – A Secretaria Municipal de Administração fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
1.1	Secretaria Adjunta	01	Secretário Adjunto	CC2	Livre nomeação
1.1.1	Divisão de Planejamento e Controle	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
2	Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3	Departamento de Gestão de Pessoas	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
4	Departamento de Licitações	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
5	Departamento de Patrimônio, Arquivos e Suprimentos	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
6	Departamento de Atendimento ao Cidadão	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Educação fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do	01	Secretário	Subsídio	Livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Secretário Municipal		Municipal		nomeação
1.1	Secretaria Adjunta	01	Secretário Adjunto	CC2	Livre nomeação
2	Departamento de Educação Infantil	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
2.1	Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Infantil	27	Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Infantil	CC5	Livre nomeação
3.1	Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Fundamental	17	Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Fundamental	CC4	Livre nomeação
5	Departamento de Educação Especial	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
6	Departamento de Gestão Administrativa	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
6.1	Divisão de Logística	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – Funções gratificadas:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por
4	Departamento Pedagógico	01	Diretor de Departamento	CC3	Servidor Público
4.1	Diretores Pedagógicos	34	Diretor Pedagógico	CC5	Servidor Público
6.1.1	Seção de Transporte de Alunos	01	Chefe de Seção	CC9	Servidor Público
6.1.2	Seção de Cadastro de Alunos e Docentes	01	Chefe de Seção	CC9	Servidor Público
6.2	Seção de Merenda Escolar	01	Chefe de Seção	CC9	Servidor Público

(...)

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
1.1	Secretaria Adjunta	01	Secretário Adjunto	CC2	Livre nomeação
2	Departamento de Convênios	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3	Departamento de Projetos Técnicos	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3.1	Divisão de Habilitação	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
4	Departamento de Planejamento Urbano	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
4.1	Divisão de Mobilidade Urbana	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CAPÍTULO XII

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**

Art. 45 – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
1.1	Divisão de Planejamento e Controle	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
2	Departamento de Desenvolvimento Turísticos	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
2.1	Diretores de Equipamentos Turísticos	02	Diretor de Equipamentos Turísticos	CC6	Livre nomeação
3	Departamento de Desenvolvimento	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Cultural				
3.1	Diretor de Equipamentos Culturais	03	Diretor de Equipamentos Culturais	CC7	Livre nomeação
3.2	Divisão de Eventos Culturais	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
1.1	Secretaria Adjunta	01	Secretário Adjunto	CC2	Livre nomeação
1.1.1	Divisão de	01	Diretor de	CC8	Livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Planejamento e Controle		Divisão		nomeação
3	Departamento de Obras	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3.1	Divisão de Obras Públicas	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
3.2	Divisão de Gestão de Cemitérios e Velórios Municipais	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
4	Departamento de Serviços Públicos	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
4.1	Divisão de Gestão e Manutenção de Frota	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
5	Departamento de Fiscalização	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
5.1	Divisão de Fiscalização de Posturas	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 49 – A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
2	Departamento de Gestão de Centros Esportivos	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
2.1	Diretores de Centros Esportivos	13	Diretor de Centro Esportivo	CC10	Livre nomeação
3	Departamento de Lazer	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3.1	Divisão de Áreas Públicas de Lazer	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4	Departamento de Esportes	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
---	--------------------------	----	-------------------------	-----	----------------

(...)

CAPÍTULO XV

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
2	Departamento de Gerenciamento de Convênios e Programas	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
2.1	Divisão de Desenvolvimento, Emprego e	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Renda				
3	Departamento de Desenvolvimento Econômico	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO XVI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 47 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
2	Departamento de Gestão da Conservação, Preservação e Proteção Ambiental	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3	Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3.1	Diretor de Divisão de Operações de Resíduos	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
4	Departamento da Gestão Técnico Ambiental	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
4.1	Diretor de Divisão de Operações Ambientais	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO XVII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Art. 55 – A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário Municipal	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação
3	Departamento de Trânsito e Transporte	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação

(...)

CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 58 – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania fica constituída dos seguintes órgãos, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e quantidades, níveis de referências e vencimentos:

I – Cargos em comissão:

0	Nome do órgão	Quant.	Nome do cargo	Ref.	A ser ocupado por:
1	Gabinete do Secretário	01	Secretário Municipal	Subsídio	Livre nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Municipal				
1.1	Secretaria Adjunta	01	Secretário Adjunto	CC2	Livre nomeação
2	Divisão de Planejamento e Controle	01	Diretor de Divisão	CC8	Livre nomeação
3	Departamento de Gestão dos Equipamentos Sociais	01	Diretor de Departamento	CC3	Livre nomeação
3.1	Diretores de Equipamentos Sociais	10	Diretor de Equipamentos Sociais	CC7	Livre nomeação

(...)

ANEXO II

**ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS PARA A
INVESTIDURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E AGENTES
POLÍTICOS**

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços da agência de propaganda de publicidade institucional do Município; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE DIVISÃO DE RELAÇÕES PARLAMENTARES Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços.

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordenar a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

ASSESSOR DE IMPRENSA

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Atribui tarefa aos seus subordinados;

Assessora o Prefeito Municipal na divulgação das ações institucionais de Governo;

Relaciona-se e mantém o contato com os veículos de comunicação e demais órgãos de imprensa, de forma a atualizar as notícias da Prefeitura;

Acompanha o Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais em eventos, quando necessário para elaboração das notícias a serem veiculadas;

Assessora no relacionamento com a imprensa falada e escrita.

Acompanha reuniões e eventos realizados pela Prefeitura e supervisiona a produção de releases de notícias e resumo.

ASSESSOR DE MÍDIAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Atribui tarefa aos seus subordinados;

Assessora o Executivo no registro das ações institucionais de governo

Avalia resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo;

Assessora os órgãos superiores buscando a identidade do Plano Municipal de Governo;

Assessora os órgãos superiores de direção na elaboração das diretrizes na área de mídia eletrônica;

Chefia os processos de implementação de técnicas de divulgação das atividades por meio de mídia eletrônica.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços referentes as Execuções Fiscais do Município;

Supervisiona a fiscalização dos serviços tributários;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ASSESSOR EXECUTIVO	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Assessora o superior na sua representação civil, social e administrativa; Mantém contato com representantes dos governos Federal, Estadual e Municipal. Supervisiona equipes de trabalho. Representa o superior eventos, quando necessário. Presta assessoria relativa a assuntos de sua área de atuação; Chefia projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos da pasta.	

DIRETOR DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige a estrutura do Fundo atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DE EVENTOS SOCIAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços relativos a participação do Poder Executivo em eventos sociais;

Supervisiona a fiscalização dos serviços relacionados com entidades privadas de cunho social;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE DIVISÃO DE PROJETOS SOCIAIS	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços de projetos sociais para atendimento da população necessitada; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

(...)

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE UNIDADES DE SAÚDE

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Atribui funções e tarefas aos seus subordinados;

Estabelece normas internas, regras e procedimentos;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Chefia desenvolvimento de todas as atividades administrativas, operacionais e técnicas as Unidades de saúde, baseando-se nos objetivos a serem alcançados e na política municipal de saúde e na disponibilidade dos recursos humanos e materiais, para definir as prioridades e as rotinas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão; Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo; Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.	

DIRETOR DE DIVISÃO DE PREVENÇÃO DE DSTs Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE CONTROLE DE ZONÓSES

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE CONTROLE DE VETORES

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DA FARMÁCIA

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, ARQUIVOS E SUPRIMENTOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino superior completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETORES ADMINISTRATIVOS DE UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisito para nomeação:	Curso Superior Completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige a unidade escolar atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos. Chefia a utilização do espaço físico da Unidade Escolar: turnos de funcionamento e distribuição das turmas para cada período; Assessora os orientadores pedagógicos no cumprimento das suas funções; Assessora o Secretário Municipal na tomada de decisões sobre a funcionalidade operacional da unidade.	

DIRETORES ADMINISTRATIVOS DE UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO INFANTIL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Curso Superior Completo
---------------------------------	-------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige a unidade escolar atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos. Chefia a utilização do espaço físico da Unidade Escolar: turnos de funcionamento e distribuição das turmas para cada período;	

DIRETOR DE DIVISÃO DE LOGÍSTICA Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento, na ausência do titular, atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Assessora o diretor na tomada de decisões.

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamentos com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Gerencia as atividades de programação, coordenação e controle das atividades de logística;

Adota medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

(...)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo:	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DA HABITAÇÃO

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	serviço público
Atribuições do cargo: Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão; Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.	

DIRETOR DE DIVISÃO DE MOBILIDADE URBANA	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE DIVISÃO DE EVENTOS	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão; Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo; Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.	

DIRETOR DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Atribui funções e tarefas aos seus subordinados;

Estabelece normas internas, regras e procedimentos;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo;

Chefia todas as atividades do espaço além de controla e avalia as mesmas por se tratar de um espaço que agrega quatro secretarias, Cultura, Social, Desenvolvimento Econômico e Esportes;

Chefia todas as orientações aos executores, esclarecendo dúvidas solucionando problemas e dando sugestões;

Chefia as ações de manutenção do espaço;

Gerencia a organização dos programas;

DIRETOR DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Atribui funções e tarefas aos seus subordinados;

Estabelece normas internas, regras e procedimentos;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo;

Chefia todas as atividades do espaço além de controlar e avaliar as mesmas por se tratar de um espaço que agrega quatro secretarias, Cultura, Social, Desenvolvimento Econômico e Esportes;

Chefia todas as orientações aos executores, esclarecendo dúvidas solucionando problemas e dando sugestões;

Chefia as ações de manutenção do espaço;

Gerencia a organização dos programas;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino superior completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao
serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE GESTÃO DE CEMITÉRIOS E VELÓRIOS MUNICIPAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DE FROTAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETOR DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

SECRETARIA MUNICIPAL E ESPORTES E LAZER

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CENTROS ESPORTIVOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino superior completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao
serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LAZER

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE CENTROS ESPORTIVOS	
Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o equipamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados, com	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encargos de comando;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Comunica seu superior a respeito da utilização pública do Centro Esportivo

DIRETOR DE DIVISÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DE LAZER

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino médio completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

trabalho.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados; Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.	

DIRETOR DE DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO, EMPREGO E RENDA Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.	
Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

(...)

**DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA CONSERVAÇÃO,
PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL**

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino superior completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao
serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino superior completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO TÉCNICO AMBIENTAL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DE OPERAÇÕES AMBIENTAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento, na ausência do titular, atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Assessora o diretor na tomada de decisões;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Gerencia as atividades de programação, coordenação e controle das atividades de operações ambientais

Adota medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE RESÍDUOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento, na ausência do titular, atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Assessora o diretor na tomada de decisões;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Gerencia as atividades de programação, coordenação e controle das atividades de operações ambientais

Adota medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
E TRÂNSITO**

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:

Ensino superior completo

Jornada de Trabalho:

Regime integral de dedicação ao
serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CIDADANIA**

(...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Orienta seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Avalia resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Adota medidas objetivamente o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

DIRETOR DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino médio completo
Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público

Atribuições do cargo:

Dirige a divisão atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados;

Chefia tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão;

Planeja a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação;

Supervisiona a fiscalização dos serviços;

Coordena os trabalhos relacionados com a organização da divisão;

Chefia o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo;

Coordena a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

DIRETORES DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação:	Ensino superior completo
---------------------------------	--------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Dirige o equipamento social atribuindo funções e tarefas a seus subordinados, com encargos de comando; Planeja a execução, dentro dos prazos previstos, da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Contribui para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; Coordena ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial necessária ao trabalho do Equipamento Social e fazer a gestão local desta rede; Chefia o processo de acompanhamento dos usuários atendidos pelo Equipamento Social, em consonância com diretrizes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;	

FUNÇÕES GRATIFICADAS

(...)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(...)

DIRETORES PEDAGÓGICOS

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação a ser preenchido exclusivamente por servidor público concursado.

Requisito para nomeação:

Ensino público concursado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jornada de Trabalho:	Regime integral de dedicação ao serviço público
Atribuições do cargo: Atribui funções e tarefas aos seus subordinados; Estabelece normas internas, regras e procedimentos; Supervisiona a fiscalização dos serviços; Avalia resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo; Participa da organização e da realização do projeto político-pedagógico e da proposta pedagógica da escola; Participa do Conselho deliberativo da Associação de Pais e Mestres. Orienta o professor a compreender o comportamento dos alunos e a agir de maneira adequada em relação a eles; Chefia funções de apoio ao professor nas dificuldades de aprendizagem dos alunos; Chefia as ações de mediação de conflitos entre alunos, professores e outros membros da comunidade.	

(...)

A Lei nº 6.426, de 17 de julho de 2018, do Município de Sertãozinho, que **“DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS PARTES DO ANEXO II DA LEI Nº 6373, DE 25 DE ABRIL DE 2018, QUE DEFINE OS REQUISITOS PARA INVESTIDURA DOS CARGOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, tem a seguinte redação:

Art. 1º - Da nova redação às partes do anexo II da Lei Municipal nº 6.373, de 25 de abril de 2018, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

define os requisitos para a investidura dos cargos abaixo:

DIRETORES ADMINISTRATIVOS DE UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação

Requisito para nomeação:

Curso Superior em Pedagogia Plena ou especialização em gestão escolar

Experiência mínima de 05 anos de magistério ou gestão escolar

DIRETORES ADMINISTRATIVOS DE UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO INFANTIL

Cargo de provimento em comissão de livre nomeação

Requisito para nomeação:

Curso Superior em Pedagogia Plena ou especialização em gestão escolar

Experiência mínima de 05 anos de magistério ou gestão escolar

DIRETORES PEDAGÓGICOS

Cargo de provimento em comissão a ser preenchido exclusivamente por servidor público concursado

Requisito para nomeação:

Professor efetivo da rede municipal

Experiência mínima de 05 anos de efetivo exercício

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE DIVISÃO DE FARMÁCIA

Cargo de provimento de comissão de livre nomeação.

Requisito para nomeação.

Curso Superior em Farmácia.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, do exame do diploma supramencionado infere-se que foram instituídos em seus enunciados cargos de provimento em comissão à margem dos preceitos constitucionais que regem a matéria, precisamente os arts. 111; 115, II e V; e 144, todos da Constituição Estadual, na medida em que foram criados cargos em comissão que revelam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidos, exclusivamente, por servidores públicos efetivos, selecionados após a promoção de certame público (art. 115, II, CE).

III – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos impugnados, previstos na estrutura administrativa do Município de Sertãozinho, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 297 – São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

(...)

IV – FUNDAMENTAÇÃO:

A - DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, revela a criação indiscriminada, abusiva e artificial de cargos de provimento em comissão.

Vale frisar que na ação direta de inconstitucionalidade de nº 2134333-59.2017.8.26.0000, que tramitou perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve o questionamento de inúmeros cargos de provimento em comissão previstos na estrutura administrativa do Município de Sertãozinho porque, além da sua quantidade excessiva, as atribuições não revelavam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Este Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade de todos os postos questionados na citada ação direta.

Todavia, o Chefe do Executivo editou a Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, mantendo uma quantidade excessiva de cargos em comissão, além de suas atribuições não revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção, em descompasso com os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Antes de pautar as razões da inconstitucionalidade dos cargos impugnados, vale dizer que uma análise sumária da estrutura administrativa de Sertãozinho já revelaria o quão abusivo é o excesso de cargos comissionados.

Nada obstante uma pequena redução em ao quadro anterior, permanece grande quantidade de postos comissionados. Com efeito, no Município de Sertãozinho há **172 (cento e setenta e dois) cargos de provimento em comissão**, previstos na estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo **14** (catorze) Secretários, **5** (cinco) Secretários Adjuntos, **1** (um) Subprefeito, **3** (três) Assessores de Gabinete, **1** (um) Assessor de Imprensa, **1** (um) Assessor de Mídias, **1** Assessor Executivo, **36** (trinta e seis)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretores de Departamento, **25** (vinte e cinco) Diretores de Divisão, **12** (doze) Diretores de Unidades de Saúde, **27** (vinte e sete) Diretores Administrativo de Unidade Escolar de Ensino, **17** (dezessete) Diretores Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Fundamental, **2** (dois) Diretores de Equipamentos Turísticos, **3** (três) Diretores de Equipamentos Culturais, **13** (treze) Diretores de Centro Esportivo, **10** (dez) Diretores de Equipamentos Sociais e **1** (um) Diretor do Fundo Social de Solidariedade.

No quadro de funções gratificadas houve a previsão de **103 (cento e três) funções de confiança**, sendo **3** (três) Agentes de Gabinete, **1** (um) Procurador Geral, **1** (um) Assessor Jurídico, **1** (um) Controlador Geral, **2** (dois) Agente de Controle Interno, **8** (oito) Diretores de Departamento, **1** (um) Auditor Geral, **1** (um) Ouvidor, **1** (um) Diretor do PROCON, **34** (trinta e quatro) Diretores Pedagógicos, **2** (dois) Diretores de Divisão, **1** (um) Corregedor, **8** (oito) Inspetor da Guarda Civil e **39** (trinta e nove) Chefes de Seção.

É inverossímil crer que o governo de uma cidade do porte de Sertãozinho necessite de um total de 275 (duzentos e setenta e cinco) servidores para exercer atividades de assessoramento, chefia e direção.

Necessário ressaltar que na ação direta de inconstitucionalidade de nº 2134333-59.2017.8.26.0000, que tramitou perante este Tribunal, um dos fundamentos constante do v. acórdão para a declaração de inconstitucionalidade **foi exatamente a excessiva quantidade de cargos e funções de provimento em comissão previstas na estrutura do Município de Sertãozinho**, conforme transcrição abaixo:

“A despeito das justificativas trazidas pelos requeridos, a extensa lista de cargos e funções de provimento comissionado no Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sertãozinho, cuja população soma 110.074 habitantes – Censo 2010, revela, por si só, o descompasso da política local, no que se refere à composição da política administrativa local, no que se refere à composição do quadro de servidores, com as normas constitucionais aplicáveis.

Ao tratar do tema, a Constituição do Estado estabeleceu que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 115, II). Trata-se de norma que materializa o princípio da impessoalidade na Administração Pública, de observância cogente pelos Municípios, nos termos do que dispõe o art. 111, da CE. Sem razão, dessa forma, os requeridos ao argumentarem com a autonomia municipal, na medida em que a regra geral da exigência de concurso público só pode ser excepcionada no caso em cargo em comissão criados para atender a necessidades de “direção, chefia e assessoramento” (art. 115, V), independentemente dos rótulos e das nomenclaturas em apreço”.

Clara a insistência na criação excessiva de cargos de provimento em comissão, em descompasso com o princípio da moralidade e razoabilidade previstos no art. 111 e a comprovação do descumprimento de decisão judicial supracitada.

Por sua vez, antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os cargos de provimento em comissão de 14 (catorze) Secretários Municipais, 5**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(cinco) Secretários Adjuntos, 3 (três) Assessores de Gabinete e 1 (um) Diretor de Departamento de Assuntos Institucionais, além dos seguintes cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos: 3 (três) Agente de Gabinete, 1 (um) Procurador Geral, 1 (um) Assessor Jurídico, 1 (um) Controlador Geral do Município, 2 (dois) Agentes de Controle Interno, 2 (dois) Diretores de Divisão, 1 (um) Corregedor de Segurança Pública e Trânsito, 8 (oito) Inspectores da Guarda Civil, 1 (um) Diretor de Departamento de Gestão Contábil, 1 (um) Diretor de Departamento de Arrecadação, 1 (um) Diretor de Departamento Médico, 1 (um) Auditor Geral da Saúde, 1 (um) Diretor do PROCON, 1 (um) Ouvidor, 1 (um) Diretor de Departamento Pedagógico, 1 (um) Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária, 1 (um) Diretor de Departamento Técnico, 1 (um) Diretor de Divisão de Serviços Públicos Terceirizados, 1 (um) Diretor de Divisão de Fiscalização de Obras Privadas, 1 (um) Diretor de Departamento de Segurança Pública, 1 (um) Diretor de Departamento de Direitos Humanos e Gestão de Programas e Projetos e 39 (trinta e nove) Chefes de Seção.

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Diretor de Departamento de Comunicações”, “Diretor de Divisão de Relações Parlamentares”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Mídias”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Gestão Tributária”, “Assessor Executivo”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Divisão de Eventos Sociais”, “Diretor de Divisão de Projetos Sociais”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Planejamento, Avaliação e Controle”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Gestão das Unidades de Saúde”, “Diretores de Unidades de Saúde”, “Diretor de Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vigilância Sanitária”, “Diretor de Divisão Prevenção de DSTs”, “Diretor de Divisão de Controle de Zoonoses”, “Diretor de Divisão de Vigilância Epidemiológica”, “Diretor de Divisão de Controle de Vetores”, “Diretor de Divisão de Farmácias”, “Diretor de Departamento de Gestão Tecnológica da Informação”, “Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas”, “Diretor de Departamento de Licitações”, “Diretor de Departamento de Patrimônio, Arquivos e Suprimentos”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretor de Departamento de Educação Infantil”, “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Educação Especial”, “Diretor de Departamento de Gestão Administrativa”, “Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Fundamental”, “Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Infantil”, “Diretor de Divisão de Logística”, “Diretor de Departamento de Convênios”, “Diretor de Departamento de Projetos Técnicos”, “Diretor de Departamento de Planejamento Urbano”, “Diretor de Divisão de Habitação”, “Diretor de Divisão de Mobilidade Urbana”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Cultural”, “Diretor de Divisão de Eventos Culturais”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretores de Equipamentos Turísticos”, “Diretores de Equipamentos Turísticos”, “Diretor de Departamento de Obras”, “Diretor de Departamento de Serviços Públicos”, “Diretor de Departamento de Fiscalização”, “Diretor de Divisão de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Gestão de Cemitérios e Velórios Municipais”, “Diretor de Divisão de Gestão e Manutenção de Frotas”, “Diretor de Divisão de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretor de Departamento de Gestão de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Esportes”, “Diretores de Centros Esportivos”, “Diretor de Divisão de Áreas Públicas de Lazer”, “Diretor de Departamento de Gerenciamento de Convênios e Programas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Divisão de Desenvolvimento, Emprego e Renda”, “Diretor de Departamento de Gestão da Conservação, Preservação e Proteção Ambiental”, “Diretor de Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento de Gestão Técnico Ambiental”, “Diretor de Divisão de Operações Ambientais”, “Diretor de Divisão de Operações de Resíduos”, “Diretor de Departamento de Trânsito e Transporte”, “Diretor de Departamento de Gestão de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretores de Equipamentos Sociais”, “Diretores Pedagógicos”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

De plano, anote-se que mera a nomenclatura dos cargos impugnados – Diretor e Assessor -, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos, multifacetados em diversos departamentos e divisões, são executórias e refletem atos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Não bastasse, foram previstas várias espécies de cargos de Diretor sendo: **36** (trinta e seis) Diretor de Departamento, **25** (vinte e cinco) Diretor de Divisão, **12** (doze) Diretores de Unidades de Saúde, **27** (vinte e sete) Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino, **17** (dezessete) Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Fundamental, **2** (dois) Diretor de Equipamentos Turísticos, **3** (três) Diretor de Equipamentos Culturais, **13** (treze) Diretor de Centro Esportivo, **10** (dez) Diretor de Equipamentos Sociais e **1** (um) Diretor do Fundo Social de Solidariedade, totalizando **146** (**cento e quarenta e seis**).

Como funções gratificadas também houve previsão de Diretor, na seguinte forma: **8** (oito) Diretores de Departamento, **1** (um) Diretor do PROCON, **34** (trinta e quatro) Diretores Pedagógicos e **2** (dois) Diretores de Divisão, totalizando **45** (quarenta e cinco).

Nota-se, ainda, que foram declarados inconstitucionais 85 (oitenta e cinco) cargos de Diretores de Departamento, 27 (vinte e sete) Diretores de Escola de Ensino Infantil, 17 (dezessete) Diretores de Escola de Ensino Fundamental e 10 (dez) Diretores de Escola Adjunto, portanto, 139 cargos em comissão, na anterior ação direta supracitada.

Todavia, constata-se que houve a manutenção de quantidade excessiva de cargos dessa estirpe, além das atribuições não serem de assessoramento, chefia e direção, o que viola aos arts. 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual.

Necessário ressaltar que a justificativa do Alcaide de que a criação dos cargos em comissão de “Diretor de Departamento” e “Diretor de Divisão” teria atendido Termo de Ajustamento de Conduta firmado com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Promotor de Justiça de Sertãozinho (fls. 785/789, e-MPSP), não tem o condão de afastar as inconstitucionalidades lançadas na presente peça vestibular.

De fato, o Termo de Ajustamento de Conduta **contém previsão genérica para criação de cargos de “Diretor de Departamento” e de “Diretor de Divisão”, o que não consubstancia carta branca para a instituição de dezenas de cargos destas espécies, alheados ao disposto nos incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.**

E no caso em testilha, os cargos são inconstitucionais.

Com efeito, com exceção da atribuição de dirigir o departamento atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados que revela plexo de direção prevista para todos os Diretores, preponderam aquelas de natureza burocrática, genérica, técnica e operacional.

No mais, foram previstas determinadas atribuições idênticas, diga-se de passagem, de natureza genérica e burocrática para os cargos em comissão de **Diretor de Departamento de Comunicações, Diretor de Departamento de Atos Oficiais, Diretor de Departamento de Gestão Tributária, Diretor do Fundo Social de Solidariedade, Diretor de Departamento de Odontologia, Diretor de Departamento de Planejamento, Avaliação e Controle, Diretor do Departamento de Enfermagem, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, Diretor de Departamento de Gestão da Tecnologia da Informação, Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas, Diretor de Departamento de Licitações, Diretor de Departamento de Patrimônio, Arquivos e Suprimentos, Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão, Diretor de Departamento de Educação Infantil, Diretor de Departamento de Ensino Fundamental, Diretor de Departamento de Educação Especial,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor de Departamento de Gestão Administrativa, Diretor de Departamento de Convênios, Diretor de Departamento de Projetos Técnicos, Diretor de Departamento de Planejamento Urbano, Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Cultural, Diretor de Departamento de Obras, Diretor de Departamento de Serviços Públicos, Diretor de Departamento de Fiscalização, Diretor de Departamento de Gestão de Centros Esportivos, Diretor de Departamento de Lazer, Diretor de Departamento de Esportes, Diretores de Centros Esportivos, Diretor de Departamento de Gerenciamento de Convênios e Programas, Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico, Diretor de Departamento de Gestão da Conservação, Preservação e Proteção Ambiental, Diretor de Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, Diretor de Departamento de Gestão Técnico Ambiental, Diretor de Departamento de Trânsito e Transporte e Diretor de Departamento de Gestão de Equipamentos Sociais, que são orientar seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; planejar a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação, adotar medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos, supervisionar a fiscalização dos serviços e avaliar resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Diretor de Departamento de Comunicações** realiza a atribuição burocrática consistente em supervisionar a fiscalização dos serviços da agência de propaganda de publicidade institucional do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Necessário ressaltar que os **13 (treze) Diretores de Centro Esportivo correspondem aos 12 (doze) Diretores de Centro Esportivo declarados inconstitucionais na ação direta ajuizada anteriormente**, revelando a insistência na manutenção destes cargos que são manifestamente contrários à Carta Constitucional.

Ademais, o mesmo possui apenas uma função diferente dos Diretores de Departamento, todavia, esta também é burocrática relacionada a comunicar seu superior a respeito da utilização pública do Centro Esportivo.

Registra-se que os novos 27 (vinte e sete) **Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Infantil** e os 17 (dezessete) **Diretores Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Fundamental**, editados pela legislação impugnada, **correspondem a mesma quantidade de cargos em comissão destas espécies declarados inconstitucionais no processo anterior**.

Ademais, da análise de suas atribuições foi possível constatar a identidade de boa parte das atribuições dos **Diretores de Departamento** que conforme dito acima são de natureza burocrática e genérica relacionadas a orientar seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na conduta funcional; planejar a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação, adotar medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos, supervisionar a fiscalização dos serviços e avaliar resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo.

As específicas são de natureza também burocrática e genérica para os **Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Infantil**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

relativas a chefiar a utilização do espaço físico da Unidade Escolar: turnos de funcionamento e distribuição das turmas para cada período; assessorar os orientadores pedagógicos no cumprimento das suas funções e assessorar o Secretário Municipal na tomada de decisões sobre a funcionalidade operacional da unidade.

Como atribuição específica para os **Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Fundamental** foi prevista apenas a atividade de chefiar a utilização do espaço físico da Unidade Escolar: turnos de funcionamento e distribuição das turmas para cada período, que revela natureza burocrática.

Os **12 (doze) Diretores de Unidade de Saúde** também realizam atividades de natureza burocrática e genérica consistentes em supervisionar a fiscalização dos serviços; avaliar resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo e chefiar desenvolvimento de todas as atividades administrativas, operacionais e técnicas as Unidades de saúde, baseando-se nos objetivos a serem alcançados e na política municipal de saúde e na disponibilidade dos recursos humanos e materiais, para definir as prioridades e as rotinas.

Nos mesmos moldes, o **Diretor de Divisão de Relações Parlamentares**, o **Diretor de Divisão de Eventos Sociais**, o **Diretor de Divisão de Projetos Sociais**, o **Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária**, o **Diretor de Divisão Prevenção de DSTs**, o **Diretor de Divisão de Controle de Zoonoses**, o **Diretor de Divisão de Vigilância Epidemiológica**, o **Diretor de Divisão de Controle de Vetores**, o **Diretor de Divisão de Farmácia**, o **Diretor de Divisão de Planejamento e Controle**, o **Diretor de Divisão de Habitação**, o **Diretor de Divisão de Mobilidade Urbana**, o **Diretor de Divisão de Eventos Culturais**, o **Diretor**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de **Divisão de Planejamento e Controle**, o **Diretor de Divisão de Obras Públicas**, o **Diretor de Divisão de Gestão de Cemitérios e Velórios Municipais**, o **Diretor de Divisão de Gestão e Manutenção de Frotas**, o **Diretor de Fiscalização de Posturas**, o **Diretor de Divisão de Planejamento e Controle**, o **Diretor de Divisão de Áreas Públicas de Lazer**, o **Diretor de Divisão de Desenvolvimento, Emprego e Renda**, o **Diretor de Divisão de Planejamento e Controle**, realizam atribuições de natureza burocrática relativas a planejar a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; supervisionar a fiscalização dos serviços; coordenar os trabalhos relacionados com a organização da divisão; chefiar o controle e as aquisições de suprimento de material permanente e de consumo ou coordenar os trabalhos relacionados com a organização da divisão, além de coordenar a realização de registros em geral com métodos e processos de trabalho.

○ **Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária** desempenha atividades de natureza burocrática e genérica relacionadas a chefiar tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão; planejar a execução, dentro dos prazos, previstos da programação dos serviços afetos à sua área de atuação; supervisionar a fiscalização dos serviços; coordenar os trabalhos relacionados com a organização da divisão e chefiar o controle e as aquisições de material permanente e de consumo.

Com exceção da atribuição de dirigir o departamento, na ausência do titular, atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados, preponderam aquelas de natureza burocrática e genérica para o **Diretor de Divisão de Operações Ambientais** e o **Diretor de Divisão de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Operações de Resíduos relativas a assessorar o diretor na tomada de decisões; supervisionar a fiscalização dos serviços; avaliar resultados e afinamento com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; gerenciar as atividades de programação, coordenação e controle das atividades de operações ambientais e adotar medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.

Necessário ressaltar, ainda, que a maioria dos cargos denominados Diretor de Divisão tem como atribuição **“chefiar tarefas que envolvam o assessoramento do Diretor do Departamento afeto a sua divisão”**, o que demonstra a natureza subalterna de referidos postos.

De fato, mencionados cargos não estão vinculados diretamente ao Prefeito e estão distantes do comando da administração municipal, não justificando o provimento comissionado. As atribuições são similares às de Diretor de Departamento, não se antevendo justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se estrai da descrição genérica das atribuições qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos citados devem ter para o desempenho das funções, consideradas de terceiro escalão.

No mais, com exceção da atribuição de dirigir o departamento, na ausência do titular, atribuindo funções e tarefas aos seus subordinados para o **Diretor de Divisão de Logística**, prevalecem aquelas de natureza genérica e burocrática relacionadas a supervisionar a fiscalização dos serviços; avaliar resultados e afinamentos com as diretrizes do Plano Municipal de Governo; gerenciar as atividades de programação, coordenação e controle das atividades de logística e adotar medidas objetivando o aprimoramento de sua área de atuação e a simplificação de procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os **10** (dez) cargos de provimento em comissão de **Diretores de Equipamentos Sociais** desempenham atividades de natureza burocrática e genérica consistentes em planejar a execução, dentro dos prazos previstos, da programação dos serviços afetos a sua área de atuação; supervisionar a fiscalização dos serviços; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; coordenar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial necessária ao trabalho do Equipamento Social e fazer a gestão local desta rede e chefiar o processo de acompanhamento dos usuários atendidos pelo Equipamento Social, em consonância com diretrizes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Os **2** (dois) **Diretores de Equipamentos Turísticos** e os **3** (três) **Diretores de Equipamentos Culturais** realizam idênticas funções, porém possuem remuneração diferente, o que demonstra a abusividade em sua criação.

Ademais, prevalecem atribuições de natureza genérica e burocrática consistentes em supervisionar a fiscalização dos serviços; avaliar resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo; chefiar todas as atividades do espaço além de controlar e avaliar as mesmas por se tratar de um espaço que agrega quatro secretarias, Cultura, Social, Desenvolvimento Econômico e Esportes; chefiar todas as orientações aos executores, esclarecendo dúvidas solucionando problemas e dando sugestões; chefiar as ações de manutenção do espaço e gerenciar a organização dos programas.

○ **Assessor de Imprensa, também declarado inconstitucional na anterior ação**, possui atribuições de natureza burocrática consistente em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessorar o Prefeito Municipal na divulgação das ações institucionais de Governo; relacionar-se e manter o contato com os veículos de comunicação e demais órgãos de imprensa, de forma a atualizar as notícias da Prefeitura; acompanhar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em eventos, quando necessário para elaboração das notícias a serem veiculadas; assessorar no relacionamento com a imprensa falada e escrita e acompanhar reuniões e eventos realizados pela Prefeitura e supervisionar a produção de releases de notícias e resumo.

○ **Assessor de Mídias**, a seu modo, desempenha atividades de natureza genérica e burocrática relativas a assessorar o Executivo no registro das ações institucionais de governo; avaliar resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo; assessorar os órgãos superiores buscando a identidade do Plano Municipal de Governo; assessorar os órgãos superiores de direção na elaboração das diretrizes na área de mídia eletrônica e chefiar os processos de implementação de técnicas de divulgação das atividades por meio de mídia eletrônica.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Assessor Executivo** realiza funções de natureza burocrática e genérica relacionadas assessorar o superior na sua representação civil, social e administrativa; manter contato com representantes dos governos Federal, Estadual e Municipal; supervisionar equipes de trabalho; representar o superior eventos, quando necessário; prestar assessoria relativa a assuntos de sua área de atuação e chefiar projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos da pasta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por último, questiona-se na presente ação direta os **34** (trinta e quatro) cargos em confiança de “**Diretores Pedagógicos**”, pois não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Com efeito, as atividades exercidas pelo “Diretor Pedagógico” são de natureza técnica, burocrática e genérica relacionadas a supervisionar a fiscalização dos serviços; avaliar resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo; participar da organização e da realização do projeto político-pedagógico e da proposta pedagógica da escola; participar do Conselho deliberativo da Associação de Pais e Mestres; orientar o professor a compreender o comportamento dos alunos e a agir de maneira adequada em relação a eles; chefiar funções de apoio ao professor nas dificuldades de aprendizagem dos alunos e chefiar as ações de mediação de conflitos entre alunos, professores e outros membros da comunidade.

As atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão e cargos de confiança anteriormente relacionadas têm natureza meramente genéricas, técnicas, profissionais e burocráticas.

Isso porque, da análise de suas atribuições, se evidencia que a criação desses cargos fora promovida de forma indiscriminada, abusiva e artificial, pois estes não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão porque não existe o componente fiduciário.

De se destacar, ademais, a multiplicação de departamentos e divisões das mais variadas denominações, indicativa do fatiamento de funções visando a criação artificial de atribuições de direção, com a previsão de número abusivo de postos comissionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Como bem pontificado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

De fato, os cargos editados, **subdivididos em dezenas de departamentos e divisões**, consistem em funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

Ao comentar a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público, afirma Alexandre de Moraes:

“Existe, assim, um verdadeiro *direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas*, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública” (*Direito Constitucional*, Atlas, São Paulo, 7ª edição, 2000, p. 314).”

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

Por oportuno, cumpre observar que não há óbice à criação de cargos comissionados, desde que respeitados os requisitos constitucionais – descrição de funções concretamente de *fidúcia*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais.

Ora, não se coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delineia tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual, os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo II da Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho.

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 35, de 05 de julho de 2005, na redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2010, do município de Mogi das Cruzes, na parte em que criam cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições (Chefe da Seção de Expediente, Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, Chefe da Seção de Finanças e Chefe da Seção Administrativa Geral); ou com descrições que não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento (Diretor de Previdência e Diretor Financeiro). Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, I, II e V e artigo 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). Cargos de **Diretor de Previdência** e de **Diretor Financeiro**, ademais, que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente". (TJ/SP, ADI nº 2182912-38.2017.8.26.0000, Des. Rel. Ferreira Rodrigues, julgada em 01 de agosto de 2018, g.n)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os cargos em comissão de "Vice-Diretor de Escola", "Diretor de Escola", "Supervisor de Ensino" e "Diretor de Departamento de Educação Municipal", do Anexo I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008; a Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010; o art. 2º e as expressões "Assessor de Secretário", "Diretor do Departamento Jurídico" e "Diretor Chefe", previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017, todas do município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através do sistema de mérito – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2217582-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

05.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, julgada em 07 de março de 2018)

Incide na espécie a Repercussão Geral sob o tema n. 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e**
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”**

B – ESCALONAMENTO DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS CARGOS EM COMISSÃO DE “DIRETOR DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS” E DO “DIRETOR DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS”, QUE VIOLA OS ARTS. 111, 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Além das atribuições não revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção, conforme dito em tópico anterior, os cargos ora sublinhados são inconstitucionais por outro fundamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, foram previstos **2** (dois) cargos em comissão de Diretor de Equipamentos Turísticos e **3** (três) de Diretor de Equipamentos Culturais, cujo o único requisito para ingresso é possuírem o ensino médio completo.

As atribuições são idênticas, na seguinte forma: atribui funções e tarefas aos seus subordinados; estabelecer normas internas, regras e procedimentos; supervisionar a fiscalização dos serviços; avaliar resultados dos subordinados buscando a identidade do Plano Municipal de Governo; chefiar todas as atividades do espaço além de controlar e avaliar as mesmas por se tratar de um espaço que agrega quatro secretarias, Cultura, Social, Desenvolvimento Econômico e Esportes; chefiar todas as orientações aos executores, esclarecendo dúvidas solucionando problemas e dando sugestões; chefiar as ações de manutenção do espaço e gerenciar a organização dos programas.

Todavia, a referência remuneratória para o Diretor de Equipamentos Turísticos é CC6, que corresponde ao vencimento de R\$ 4.996,83 enquanto o Diretor de Equipamentos Culturais tem como referência CC7, cujo vencimento é de R\$ 4.152,05, vide Anexo I, denominado Tabelas de Vencimentos da Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho.

Desta forma, constata-se haver estruturação em classes com diferentes níveis remuneratórios, porém com identidade de atribuição entre eles, fornecendo ideia de carreira que não se coaduna com sua natureza de comissionada. Constitui *“figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados”*, porquanto *“a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão”* (STF, Rp 1.282-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02-1986, p. 2345, RTJ 116/887).

Além disso, proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, inspirada por motivos secretos, subjetivos e pessoais, na medida em que lhe faculta a escolha casuística do Diretor de Equipamentos na admissão (ou durante o exercício do cargo) para efeito remuneratório, distanciando-se dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Por fim, os cargos citados acima são inconstitucionais porque, além das razões já expostas, guardam desarrazoada diferença remuneratória entre cargos cujas atribuições são idênticas, afrontando o art. 39, §1º, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC n. 19/98, à qual a produção normativa do ente municipal está vinculada por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 297 – São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os autores da Constituição do Estado, no exercício do Poder Constituinte Decorrente, poderiam repetir, enfadonhamente, as normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, mas preferiram eles, acertadamente, diga-se, fórmula sintética do art. 144, determinando, como não poderia deixar de ser, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal (somente princípios, não regras) devessem ser observados obrigatoriamente pelos Municípios.

Não foi outra a saída encontrada pelos Constituintes nacionais, por exemplo, com o art. 25 da Constituição da República, a determinar que os Estados se organizem segundo os princípios da Constituição da República, sem explicitá-los, também enfadonhamente. Tal dispositivo guarda correspondência com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A doutrina já resolveu a questão dos princípios que devem os Estados observar (o que, obviamente, aplica-se aos Municípios, já agora por força do art. 144 da Constituição do Estado). Ao comentar sobre o conteúdo do art. 25 da Constituição da República, a direcionar as competências dos Estados (como o art. 144 da Constituição do Estado condiciona as competências dos Municípios), Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere-se à existência das “regras de preordenação institucional”, “regras de extensão normativa” e “regras de subordinação normativa”, inseridas na Constituição da República, vinculantes para os demais entes políticos, pronunciando que “ainda cerceiam a autonomia dos Estados regras de subordinação normativa”. São estas as que, presentes na própria Constituição Federal e direcionadas por ela a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios), predefinem o conteúdo da legislação que será editada por eles. E isto, ou orientando positivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tal conteúdo (mandando que siga determinada linha), ou negativamente (proibindo que adote certas normas ou soluções).

Exemplo de tais regras de subordinação normativa é o que decorre do art. 37 da Constituição brasileira, que preside à atuação da administração pública direta ou indireta. Da mesma forma, o art. 39 da Constituição direciona diretamente a legislação dos Estados (bem como do Distrito Federal e dos Municípios) quanto aos servidores públicos.

Observe-se que esta subordinação normativa pode ser direta ou indireta. Ela é direta (e imediata) quando deflui, sem intermediário, da Constituição Federal e obriga desde logo o legislador. É indireta (e mediata) quando se faz por meio da legislação federal obrigatória para os Estados.

A norma da Constituição da República já predefiniu a legislação municipal negativamente proibindo que adote certas normas ou soluções. Claro que, apenas por não repetir explicitamente os princípios da Constituição da República, não significa que os Municípios fiquem livres para (em uma curiosa situação então) dispor de mais poderes constituintes que o Estado (já que não se discute que, quanto a este, seu Poder Constituinte Decorrente é limitado). Trata-se do artigo 144 da Constituição do Estado de norma de repetição obrigatória.

Neste sentido, coleta-se que “as normas centrais” da Constituição Federal, tenham elas natureza de princípios constitucionais, de princípios estabelecidos ou de normas de preordenação, afetam a liberdade criadora do Poder Constituinte Estadual e acentuam o caráter derivado desse poder.

A norma de reprodução não é, para os fins da autonomia do Estado-membro, simples norma de imitação, frequentemente encontrada na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

elaboração constitucional. As normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior. As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional (Raul Machado Horta. Poder constituinte do estado-membro, RDP, 88/5).

Nesse sentido, por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o ente municipal não pode se desviar do comando do artigo 39, §1º, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, ao fixar o sistema de remuneração de servidores públicos, o Município de Sertãozinho deveria ter observado: (i) “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”, (ii) “os requisitos para a investidura”, e (iii) “as peculiaridades dos cargos”. Dessa forma, seguramente, evitar-se-ia a criação de diferentes patamares de remuneração para cargos cujas funções e requisitos de preenchimento fossem semelhantes, como ocorreu *in casu*. Confira-se.

Ora, estes cargos de Diretores de Equipamentos Turísticos e Diretores de Equipamentos Culturais possuem as mesmas atribuições e requisito para ingresso.

À vista disso, o sistema de remuneração instituído pela Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, aos Diretores de Equipamentos Turísticos e Diretores de Equipamentos Culturais, são inconstitucionais, ao passo que não subsiste nenhum fator de *discrímen* (natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo, requisitos de investidura) apto a amparar a diferença de remuneração.

Nesse diapasão, a Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, no tocante aos cargos mencionados, desrespeitou o comando constitucional do art. 39, §1º, da CF e, por conseguinte, violou o princípio da igualdade jurídica, ao conferir tratamento diferenciado a situações congêneres, valendo-se para tanto de critérios injustificáveis.

Conclui-se, portanto, que dois vícios fulminam os cargos instituídos pela Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, do Município de Sertãozinho, quais sejam, (i) implementação de cargos comissionados para desempenho de funções distintas de direção, chefia e assessoramento, e (ii) criação de um sistema de remuneração avesso à ordem constitucional vigente.

Cumpra registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência aos arts. 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, bem como aos arts. 37, incisos II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 e 297 da Carta Estadual.

A propósito da matéria específica em análise, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os cargos em comissão denominados "Assessor Estratégico I e II" e "Assessor Especial I, II e III", constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 179, de 03 de fevereiro de 2015, do município de Guarujá – Incidência do princípio da legalidade – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – **Fixação de escalonamento remuneratório aos cargos em comissão que é incompatível com o seu caráter transitório, considerando que são de livre nomeação e exoneração** – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2083364-40.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.004, de 28 de fevereiro de 2013, do Município de Guarujá. Criação de cargos em comissão. Descrição genérica das atribuições dos cargos de Assessor Estratégico I, II, III e IV, Assessor Especial I, II, III e IV, e Diretor I, II e III, que, aliada aos elevados quantitativos dos cargos criados, evidencia clara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

burla aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento para provimento em comissão de cargos públicos. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento em comissão. Impossibilidade. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Precedentes. Cargos de especialidade médica. Diretor Médico I, II, e III. Descrição de atividade de efetiva direção superior e quantitativos compatíveis com o caráter de excepcionalidade dos cargos por provimento em comissão. **Existência, todavia, de escalonamento de remuneração entre os cargos de Diretor Médico, sem que existam diferentes atribuições ou hierarquia a justificar o diferencial remuneratório. Ideia de estruturação de carreira que não se coaduna com a natureza do cargo comissionado. Inconstitucionalidade.** Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Constitucionalidade, contudo, do cargo de "Médico regulador". Atribuições concretas de regulação médica, com vistas à coordenação do sistema municipal de saúde com os sistemas estadual e federal e que, portanto, demonstram a concreta necessidade de existência de confiança entre seu ocupante e a autoridade nomeadora. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração". (TJ/SP, ADI nº 2128336-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartolli, julgada em 11 de novembro de 2015, g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Diretor de Departamento”, “Diretor de Divisão”, “Assessor de Mídias”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor Executivo”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Unidade de Saúde”, “Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Infantil”, “Diretor Administrativo de Unidade Escolar de Ensino Fundamental”, “Diretor de Equipamentos Turísticos”, “Diretor de Equipamentos Culturais”, “Diretor de Centro Esportivo”, “Diretor de Equipamentos Sociais”, inclusas nos arts. 29, I, 31, I, 33, I, 37, I, 39, I, 41, I, 43, I, 45, I, 47, I, 49, I, 51, I, 53, I, 55, I, 58, I; da expressão “Diretor Pedagógico”, prevista no art. 41, II; das expressões “Diretor de Departamento de Comunicações”, “Diretor de Divisão de Relações Parlamentares”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Mídias”, “Diretor de Departamento de Atos Oficiais”, “Diretor de Departamento de Gestão Tributária”, “Assessor Executivo”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Divisão de Eventos Sociais”, “Diretor de Divisão de Projetos Sociais”, “Diretor de Departamento de Odontologia”, “Diretor de Departamento de Planejamento, Avaliação e Controle”, “Diretor de Departamento de Enfermagem”, “Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Departamento de Gestão das Unidades de Saúde”, “Diretores de Unidades de Saúde”, “Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária”, “Diretor de Divisão Prevenção de DSTs”, “Diretor de Divisão de Controle de Zoonoses”, “Diretor de Divisão de Vigilância Epidemiológica”, “Diretor de Divisão de Controle de Vetores”, “Diretor de Divisão de Farmácias”, “Diretor de Departamento de Gestão Tecnológica da Informação”, “Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Diretor de Departamento de Licitações”, “Diretor de Departamento de Patrimônio, Arquivos e Suprimentos”, “Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretor de Departamento de Educação Infantil”, “Diretor de Departamento de Ensino Fundamental”, “Diretor de Departamento de Educação Especial”, “Diretor de Departamento de Gestão Administrativa”, “Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Fundamental”, “Diretores Administrativos de Unidade Escolar de Ensino Infantil”, “Diretor de Divisão de Logística”, “Diretor de Departamento de Convênios”, “Diretor de Departamento de Projetos Técnicos”, “Diretor de Departamento de Planejamento Urbano”, “Diretor de Divisão de Habitação”, “Diretor de Divisão de Mobilidade Urbana”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Cultural”, “Diretor de Divisão de Eventos Culturais”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretores de Equipamentos Turísticos”, “Diretores de Equipamentos Turísticos”, “Diretor de Departamento de Obras”, “Diretor de Departamento de Serviços Públicos”, “Diretor de Departamento de Fiscalização”, “Diretor de Divisão de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Gestão de Cemitérios e Velórios Municipais”, “Diretor de Divisão de Gestão e Manutenção de Frotas”, “Diretor de Divisão de Fiscalização de Posturas”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretor de Departamento de Gestão de Centros Esportivos”, “Diretor de Departamento de Lazer”, “Diretor de Departamento de Esportes”, “Diretores de Centros Esportivos”, “Diretor de Divisão de Áreas Públicas de Lazer”, “Diretor de Departamento de Gerenciamento de Convênios e Programas”, “Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico”, “Diretor de Divisão de Desenvolvimento, Emprego e Renda”, “Diretor de Departamento de Gestão da Conservação, Preservação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Proteção Ambiental”, “Diretor de Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos”, “Diretor de Departamento de Gestão Técnico Ambiental”, “Diretor de Divisão de Operações Ambientais”, “Diretor de Divisão de Operações de Resíduos”, “Diretor de Departamento de Trânsito e Transporte”, “Diretor de Departamento de Gestão de Equipamentos Sociais”, “Diretor de Divisão de Planejamento e Controle”, “Diretores de Equipamentos Sociais”, “Diretores Pedagógicos”, previstas no Anexo II, todos da Lei nº 6.373, de 25 de abril de 2018, na redação dada pela Lei nº 6.429, de 17 de julho de 2018, do Município de Sertãozinho.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/mi